



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.033.839 - SP (2022/0145033-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARIA HELENA FLUETI
ADVOGADO : MOISES DANIEL FURLAN - SP299695
RECORRIDO : RENAN GONÇALVES BARRETO
ADVOGADOS : MARIA ANGÉLICA DE MELLO - SP221870
LEONARDO FERRARI BUENO - SP459016

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAL E ESTÉTICO C/C PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO CAUSADORA DE SEQUELA DEFINITIVA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 278/STJ. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO.

1. Ação de compensação por danos moral e estético c/c pensão mensal vitalícia ajuizada em 01/12/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 29/11/2021 e concluso ao gabinete em 01/08/2022.
2. O propósito recursal é decidir sobre o termo inicial do prazo prescricional para o exercício da pretensão indenizatória deduzida em virtude de sequela definitiva causada por acidente de trânsito.
3. Na linha do que estabelece a súmula 278/STJ, em se tratando de acidente de trânsito que causa, no ofendido, a incapacidade ou a redução da sua capacidade para o trabalho, a pretensão acionável, nela baseada, só nasce com a ciência inequívoca da ocorrência da referida sequela, antes da qual, inclusive, sequer é possível exigir a pensão à que alude o art. 950 do CC/2002.
4. Hipótese em que foi afastada a prescrição porquanto entre a ciência inequívoca da sequela definitiva – 08/12/2015 – e o ajuizamento desta ação – 01/12/2018 – não transcorreram mais de 3 anos.
5. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 22 de agosto de 2023 (data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.033.839 - SP (2022/0145033-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : MARIA HELENA FLUETI

ADVOGADO : MOISES DANIEL FURLAN - SP299695

RECORRIDO : RENAN GONÇALVES BARRETO

ADVOGADOS : MARIA ANGÉLICA DE MELLO - SP221870

LEONARDO FERRARI BUENO - SP459016

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATORA):

Cuida-se de recurso especial interposto por MARIA HELENA FLUETI, fundado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Ação: de compensação por danos moral e estético c/c pensão mensal vitalícia, ajuizada por RENAN GONÇALVES BARRETO em face de MARIA HELENA FLUETI, alegando invalidez permanente, danos morais, corporais e estéticos causados em acidente de trânsito.

Sentença: o Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição e extinguiu o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC/2015.

Acórdão: o TJ/SP deu provimento à apelação interposta por RENAN para afastar a prescrição, nos termos da seguinte ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação indenizatória por danos sofridos em acidente de trânsito. Sentença reconhecendo decurso do prazo de prescrição de três anos, previsto no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil. Apelação do autor. Evidência de causa suspensiva de prescrição (artigo 199, I, do Código Civil). Acidente de trânsito que ocasionou grave lesão no punho direito do autor, obrigando-o a se afastar, em gozo de auxílio doença previdenciário, junto ao INSS, por cerca de um ano. Prazo prescricional que só poderia ser contado a partir da alta médica. Aplicação analógica também da súmula 278 do STJ. Extinção afastada, para prosseguimento da ação indenizatória com a produção de provas admitidas em direito. Recurso provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso especial: aponta violação do art. 199, I, do CC/2002, além de dissídio jurisprudencial.

Afirma ser “incontroverso nos autos, conforme anotado pelo v. acórdão (f. 307), que o acidente de trânsito objeto desta ação ocorreu na data de 08/06/2015, bem como que a presente ação somente foi protocolada na data de 01/12/2018, portanto, após o prazo prescricional de 3 (três) anos, previsto no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil” (fl. 315, e-STJ).

Alega que o “inciso I, do art. 199 do CC, somente se aplica nos casos em que haja, efetivamente, uma condição suspensiva, o que não é o caso dos autos”; que, “em nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 197 e 198 do referido Código se verifica como causa de suspensão da prescrição o recebimento de benefício previdenciário (fl. 315, e-STJ); bem como que “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não é vacilante quanto à observância do princípio da reserva legal concernente às normas relativas à prescrição e à decadência, e ainda, é firme no sentido de que o recebimento de auxílio doença não suspende o prazo prescricional para a ação de reparação de danos, em decorrência de ato ilícito (fl. 317, e-STJ).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP inadmitiu o recurso, dando azo à interposição do ARESp 2.129.151/SP, provido para determinar a conversão em especial (fl. 384, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.033.839 - SP (2022/0145033-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : MARIA HELENA FLUETI

ADVOGADO : MOISES DANIEL FURLAN - SP299695

RECORRIDO : RENAN GONÇALVES BARRETO

ADVOGADOS : MARIA ANGÉLICA DE MELLO - SP221870

LEONARDO FERRARI BUENO - SP459016

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAL E ESTÉTICO C/C PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO CAUSADORA DE SEQUELA DEFINITIVA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 278/STJ. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO.

1. Ação de compensação por danos moral e estético c/c pensão mensal vitalícia ajuizada em 01/12/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 29/11/2021 e concluso ao gabinete em 01/08/2022.

2. O propósito recursal é decidir sobre o termo inicial do prazo prescricional para o exercício da pretensão indenizatória deduzida em virtude de sequela definitiva causada por acidente de trânsito.

3. Na linha do que estabelece a súmula 278/STJ, em se tratando de acidente de trânsito que causa, no ofendido, a incapacidade ou a redução da sua capacidade para o trabalho, a pretensão acionável, nela baseada, só nasce com a ciência inequívoca da ocorrência da referida sequela, antes da qual, inclusive, sequer é possível exigir a pensão à que alude o art. 950 do CC/2002.

4. Hipótese em que foi afastada a prescrição porquanto entre a ciência inequívoca da sequela definitiva – 08/12/2015 – e o ajuizamento desta ação – 01/12/2018 – não transcorreram mais de 3 anos.

5. Recurso especial conhecido e desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.033.839 - SP (2022/0145033-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : MARIA HELENA FLUETI

ADVOGADO : MOISES DANIEL FURLAN - SP299695

RECORRIDO : RENAN GONÇALVES BARRETO

ADVOGADOS : MARIA ANGÉLICA DE MELLO - SP221870

LEONARDO FERRARI BUENO - SP459016

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATORA):

O propósito recursal é decidir sobre o termo inicial do prazo prescricional para o exercício da pretensão indenizatória deduzida em virtude de sequela definitiva causada por acidente de trânsito.

1. DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O EXERCÍCIO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DEDUZIDA EM VIRTUDE DE SEQUELA DEFINITIVA CAUSADA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO

1.De acordo com o TJ/SP, o acidente de trânsito ocorreu em 08/06/2015; o auxílio doença perdurou de 09/07/2015 a 15/04/2016; o parecer médico atestando "a persistência de sequelas incapacitantes" (fl. 308, e-STJ), data de 08/12/2015; e a ação foi ajuizada em 01/12/2018.

2.A questão a ser dirimida, portanto, está em saber se, entre a data do evento danoso – 08/06/2015 – e o ajuizamento da ação – 01/12/2018, houve a suspensão do prazo prescricional trienal para o exercício da pretensão deduzida por RENAN em face de MARIA.

3.Importante desde logo registrar que a hipótese dos autos não se confunde com a pretensão de recebimento de indenização securitária, cuja prescrição, segundo a orientação desta Corte, corre a partir da data em que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurado tem a ciência inequívoca da incapacidade, nos termos da súmula 278/STJ.

4. Aqui, está-se diante de pretensão indenizatória por ato ilícito, em que o autor não ostenta a condição de segurado, daí porque há julgados nesta Corte afastando a incidência, nessas circunstâncias, da referida súmula, a saber: AgInt no REsp 1.526.711/MS, Quarta Turma, julgado em 21/9/2017, DJe de 29/9/2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.742.534/PR, Quarta Turma, julgado em 26/8/2019, DJe de 30/8/2019; AgInt no AREsp 1.303.789/MS, Quarta Turma, julgado em 27/5/2019, DJe de 5/6/2019; AgInt no REsp 1.526.711/MS, Quarta Turma, julgado em 21/9/2017, DJe de 29/9/2017.

5. De fato, a regra é que o início da fluência do prazo prescricional se dá a partir da violação do direito, razão pela qual o STJ firmou entendimento no sentido de que, nas ações de responsabilidade civil, em geral, o termo inicial do prazo prescricional é a data do evento danoso.

6. Excepcionalmente, porém, admite-se, por força da teoria da *actio nata*, “que o início da fluência do prazo prescricional deve decorrer não da violação, em si, a um direito subjetivo, mas, sim, do *efetivo* conhecimento da violação ou lesão ao direito subjetivo pelo seu respectivo titular”, como lecionam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (Curso de direito civil: parte geral e LINDB. 16^a ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 777).

7. Arnaldo Rizzardo e outros complementam a ideia, citando abalizada doutrina:

O momento inicial ou o *dies a quo* do lapso prescricional, orienta Marco Aurélio S. Viana, “corporifica-se a partir do instante em que o sujeito podia exercer o direito e deixou de fazê-lo. Caio Mário da Silva Pereira pondera que esta regra genérica deve ser acolhida com cautela, porque nem sempre a falta de exercício pode ser tachada de inércia do titular. Reporta-se, então, à doutrina alemã, para concluir que o prazo de decadência ou prescrição inicia-se ao mesmo tempo em que nasce para alguém uma pretensão acionável, ou seja, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momento em que o sujeito pode, pela ação contrária ao seu direito”.

Daí fixar o momento como o instante em que o titular do direito está autorizado a buscar a sua restauração, tendo como norte o art. 189 do Código Civil: (Prescrição e decadência. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 19 – grifou-se)

8. Nessa toada, ao julgar o REsp 1.358.431/RS (julgado em 27/8/2019, REPDJe de 10/12/2019, DJe de 14/10/2019), a Quarta Turma debateu a questão e, ao final, aplicou, por analogia, a orientação contida na súmula 278/STJ à hipótese de reparação civil por cometimento de ato ilícito, sendo oportuno destacar este trecho do voto condutor do acórdão, da lavra do I. Ministro Marco Buzzi:

2.1 No que tange à temática da prescrição, é incontroverso dos autos que o autor, ora recorrente, tomou ciência da fraude em fevereiro de 2008, tendo proposto a presente demanda em 07/08/2008.

A Corte local, porém, a despeito de reconhecer a ação como de reparação civil por cometimento de ato ilícito, acolheu a tese do demandado e aplicou ao caso a prescrição trienal retroativa, contada a partir da propositura da ação, como se a pretensão fosse vinculada à repetição do indébito decorrente de relação jurídica de trato sucessivo, o que, à toda evidência, não é o caso.

É incontroverso que a descoberta da fraude pelo insurgente ocorreu em fevereiro de 2008, tendo ele proposto a presente ação em 07/08/2008, ou seja, apenas seis meses depois da ciência do ato ilícito, sendo que o prazo legal para o ajuizamento da demanda reparatória (trienal) tinha como termo final fevereiro de 2011.

Afigura-se inadequado o entendimento de contabilização do prazo prescricional retroativamente a partir da propositura da ação, haja vista que, inegavelmente, não corre prescrição contra quem não detenha ciência inequívoca de lesão a seu direito.

O raciocínio esposado na Súmula nº 278/STJ, segundo a qual "o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral" pode ser aplicada, analogicamente, ao caso.

Na hipótese, sendo incontestado que a data da ciência da lesão ocorreu em fevereiro de 2008, inaplicável a prescrição trienal retroativa à pretensão de reparação civil por ato ilícito, sobretudo porquanto a ação fora ajuizada apenas seis meses após o conhecimento dos fatos, nos exatos termos preconizados pela lei de regência.

9. A mesma razão, portanto, deve ser aplicada à hipótese em que é exercida pretensão indenizatória fundada em lesão cuja sequela – que é a verdadeira causa de pedir – só se revela em momento posterior ao evento danoso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10.Desse modo, na linha do que estabelece a súmula 278/STJ, em se tratando de acidente de trânsito que causa, no ofendido, a incapacidade ou a redução da sua capacidade para o trabalho, a pretensão acionável, nela baseada, só nasce com a ciência inequívoca da ocorrência da referida sequela, antes da qual, inclusive, sequer é possível exigir a pensão à que alude o art. 950 do CC/2002.

2. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

11.Extrai-se do acórdão recorrido que, a despeito de o acidente automobilístico ter ocorrido em 08/06/2015, RENAN tomou ciência inequívoca da sequela definitiva dele decorrente em 08/12/2015, quando emitido o laudo médico que atestou a sua “incapacidade física funcional grave para a mobilidade articular de flexão, extensão, desvio radial e desvio ulnar de punho direito”, situação essa posteriormente corroborada pelo laudo oficial que registrou “que o autor se afastou do trabalho durante 12 meses” e “consignou que a evolução pós operatória não foi satisfatória, na medida em que apresenta restrições na movimentação do punho, o que compromete na execução por ele de tarefas mais pesadas e, por consequência, avaliou a persistência de sequelas incapacitantes de 10%, com base na tabela de seguro da Susep (fls. 262)” (fl. 308, e-STJ).

12.Assim comprovada a sequela incapacitante definitiva, RENAN pediu, além da compensação por danos moral e estético, a condenação de MARIA ao pagamento de pensão mensal vitalícia.

13.Cabe ressaltar, por oportuno, que, sendo o auxílio-doença devido a quem está incapaz para o trabalho ou atividade habitual de forma temporária, o seu deferimento, por si só, não comprova, inequivocamente, a sequela definitiva sofrida por RENAN, narrada na petição inicial. Por sinal, em suas contrarrazões, consta a informação de que RENAN, desde 16/04/2016 – dia seguinte à cessação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do auxílio-doença – recebe o auxílio-acidente previdenciário, este sim destinado a quem apresenta sequela definitiva que diminua a sua capacidade para o trabalho, atestada por perícia médica do INSS.

14. Logo, deve ser mantido o acórdão exarado pelo TJ/SP quanto à “aplicação analógica da súmula 278 do STJ” (fl. 308, e-STJ) e o afastamento da prescrição, considerando que, entre a ciência inequívoca da sequela definitiva – 08/12/2015 – e o ajuizamento da ação – 01/12/2018 – não transcorreram mais de 3 anos.

3. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0145033-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.033.839 / SP

Número Origem: 10074729120188260038

PAUTA: 22/08/2023

JULGADO: 22/08/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARIA HELENA FLUETI
ADVOGADO	: MOISES DANIEL FURLAN - SP299695
RECORRIDO	: RENAN GONÇALVES BARRETO
ADVOGADOS	: MARIA ANGÉLICA DE MELLO - SP221870 LEONARDO FERRARI BUENO - SP459016

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.